TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0004940-04.2017.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP - 56/2017 - 1º Distrito Policial de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: **Douglas Leandro Yote Vilela**

Vítima: Natali Nardin Lopes

Artigo da Denúncia: *

Justiça Gratuita

Aos 28 de agosto de 2018, às 16:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência da MM^a. Juíza de Direito Dr^a. ANA PAULA COMINI SINATURA **ASTURIANO**, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes o representante do Ministério Público Dr. Marinaldo Bazilio Ferreira, o acusado Douglas Leandro Yote Vilela e o Defensor Público Dr. Frederico Teubner de Almeida e Monteiro. Iniciados os trabalhos, pela Magistrada foi proferida a seguinte decisão: "Atento ao que dispõe a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal que regulamenta a utilização das algemas durante operações policiais e julgamento, levando-se em conta a periculosidade do réu, já reconhecida no decreto de prisão preventiva, este Juízo obteve informações do responsável pela escolta que não possui policiais suficientes para garantir a integridade física do Magistrado, Promotor de Justiça, Advogados, Serventuários da Justiça, bem como de terceiras pessoas presentes no prédio do Fórum na hipótese de agressão, e para evitar tentativa de fuga. Sendo assim, este Juízo houve por bem determinar que o réu permanecesse em audiência com a utilização das algemas, conforme as hipóteses excepcionais apontadas pela Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal.". Pela MM^a. Juíza foi dito que autorizava a oitiva da vítima sem a presença do réu, por se sentir constrangida, conforme declarara, nos termos do artigo 217 do Código de Processo Penal. Na sequência, procedeu-se ao ato de reconhecimento pela vítima, observando, em uma

2

sala específica para tal fim existente no Fórum, 03 (três) indivíduos presos, cada qual segurando numeração entre 1 (um) e 3 (três), na seguinte ordem: 01- Douglas, (réu destes autos); 02- Rafael Natanaky Bueno da Silva – matrícula 649.024-7; 03- Edilson de Paulo Dias – matrícula 1.016.908-4. Após, foi o réu interrogado. A oitiva da vítima e o interrogatório do réu foram registrados por gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Sai. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, por ele foi dito: "Egrégio Juízo: DOUGLAS LEANDRO YOTE VILELA está sendo processado criminalmente sob a acusação de prática do crime de furto simples consumado. O processo teve regular tramitação. É o brevíssimo relatório. Há provas suficientes para a condenação. Com efeito. Vejamos: A materialidade delitiva está bem provada por intermédio das declarações da vítima, Natali Nardin Lopes, colhidas nesta audiência, quando reafirmou a subtração de seu aparelho de telefone celular, no momento em que caminhava na calçada da via pública segurando o referido bem, por um indivíduo que, de inopino, o arrebatoulhe de sua mão, empurrando-a e fugindo em seguida de posse do butim, e pela prova testemunhal coligida. Quanto à autoria, ao ser interrogado na Polícia Judiciária (fl. 27) e em Pretório, nesta data, o acusado negou ter realizado o delito lhe é irrogado, sem dar maiores detalhes. Sua negativa, no entanto, por demais simplista, não convence. Isto, porque a ofendida, no inquérito policial (fls. 24/25) e aqui em Juízo, reconheceu pessoalmente o acusado, a quem não conhecia pessoalmente, o que empresta maior credibilidade ao seu relato, já que não tinha nenhum interesse em prejudicá-lo gratuitamente, com absoluta presteza e segurança, como sendo o autor do furto ora apurado, sobretudo porque esteve ele muito próximo de sua pessoa e sem nada cobrindo o rosto, o que propiciou fosse muito bem gravada a sua fisionomia, cujo elemento probatório, por si só, já serviria para embasar a edição de um decreto condenatório. É que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, "o reconhecimento dos réus, em Juízo, por testemunhas idôneas e insuspeitas, desmoraliza a negativa destes, que, a prevalecer, tornariam inexplicáveis os reconhecimentos feitos" (RTJ 88/371). Além disso: "Em sede de crimes patrimoniais, o entendimento que segue prevalecendo, sem nenhuma razão para retificações, é no sentido de que a palavra da vítima é preciosa no identificar o

3

autor de assalto" (TACRIM-SP - AC - Rel. Canguçu de Almeida - JUTACRIM 95/268). Por fim, o Investigador de Polícia Alexandre do Carmo Ferraz Lopes, no contraditório constitucional (fls. 113/115), sem ter sido objeto de contradita, diga-se de passagem, narrou como se deram as investigações do furto em questão, aduzindo que a ofendida foi chamada até repartição policial e ali, tendo em vista diversas fotografias de indivíduos parecidos entre si, apontou seguramente o réu como sendo o indivíduo que furtou seu aparelho de telefonia móvel (fls. 07 e 09), além de tê-lo reconhecido também pessoalmente, posteriormente, em outra delegacia de polícia. Está bem provado, portanto, de forma sobeja, tanto a ocorrência da infração penal de que se trata quanto o efetivo concurso do réu para a sua realização. Diante disso, impõe-se a responsabilização criminal do increpado, tal como postulado na exordial. Na dosimetria penal, deve-se levar em conta, na segunda fase da expiação, que o acusado é reincidente (cf. certidões - fls. 46/47 e 59/61), devendo as suas sanções-básicas, em razão desta circunstância, serem agravadas, ex vi do disposto no artigo 61, inciso I, do Código Penal. A recidiva do increpado (supra), além de recomendar a exasperação das sanções a lhe serem aplicadas, obsta ainda: a) A aplicação dos benefícios do furtum privilegiatum (art. 155, § 2°, C.P.); b) A substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, caput, incs. II e III, § 3°, CP), medida esta, aliás, não recomendável socialmente; c) A suspensão condicional da pena corporal (art. 77, caput, incs. I, II e III, CP); e, finalmente, d) A opção pelos regimes prisionais menos rigorosos, i.e., o aberto e o semiaberto (art. 33, §§ 2°, "c", e 3° CP). Em face de todo o exposto, requeiro seja julgada procedente a pretensão punitiva ministerial, condenando-se o réu.". O Dr. Defensor manifestou-se, nos seguintes termos: "MMª Juíza, DOUGLAS LEANDRO YOTE VILELA vem sendo processado por crime de furto simples. Da fragilidade probatória: não há provas para a condenação. O reconhecimento extrajudicial não foi firme. Em juízo, a vítima não ofereceu reconhecimento firme. O réu negou o crime. O aparelho celular não foi recuperado e não estava sob a posse do réu quando de sua prisão por outro fato. Assim, por fragilidade probatória peço a absolvição do réu. Em caso de condenação, a pena-base deve ser fixada em seu mínimo legal, ante a ausência de requisitos subjetivos capazes de elevá-la. As circunstâncias judiciais são favoráveis, nos termos do art. 59 do CP e da Súmula 444/STJ. A reincidência não deve impor necessariamente o regime fechado, haja

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

vista que expressamente reconhecidas como favoráveis as circunstâncias judiciais, cabendo fixação do regime semiaberto (Súmula 269 do STJ). Em caso de condenação, não é caso de decretação da prisão preventiva, reconhecendo-se o direito do acusado de recorrer em liberdade (CADH, art. 8.1 e CPP, art. 312).". Por fim, pela Magistrada foi proferida a r. sentença: "Vistos. DOUGLAS LEANDRO YOTE VILELA foi denunciado como incurso no art. 155, caput do Código Penal, porque, no dia 10 de março de 2017, por volta das 20h45min, na Rua Eduardo Prada, nº 311, Bairro Alvarinho Thomaz, nesta cidade de Araraquara, subtraiu, para si, o seguinte bem móvel: 01 (um) aparelho de telefone celular, marca Lenovo, modelo Vibeb, avaliado em R\$ 719,00 (setecentos e dezenove reais) e pertencentes à Natali Nardin Lopes. Recebida a denúncia (fls. 69/70), o réu foi citado (fl. 82) e apresentou resposta à acusação (fls. 87/88). Durante a instrução, procedeu-se à oitiva da vítima e da testemunha arrolada pelas partes, sendo o réu interrogado. A seguir, em alegações finais orais, o representante do Ministério Público postulou a condenação do acusado nos termos da denúncia, uma vez provadas autoria e materialidade delitivas. A Defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição, suscitando a fragilidade probatória, além do cumprimento da reprimenda em regime menos rigoroso e do apelo em liberdade no caso de condenação. É o relatório. Decido. A ação penal é procedente. A materialidade delitiva veio devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/05), auto de reconhecimento fotográfico (fl. 07), auto reconhecimento pessoal (fl. 25), auto de avaliação indireta (fl. 35) e o que mais consta destes autos. A autoria também é certa. A vítima narrou com precisão o ocorrido. Disse em juízo que foi abordada pelo acusado, o qual lhe subtraiu o celular. Informou que reconheceu o acusado na polícia como sendo o autor do furto, até porque já conhecia ele anteriormente. Em Juízo, efetuou de forma bastante segura o reconhecimento do acusado. Nesse ponto, cabe lembrar que "Tratando-se do delito de furto, a palavra da vítima é de suma relevância, máxime por dizer respeito ao proceder de pessoas desconhecidas, donde nenhum interesse em incriminá-las gratuitamente" (RJDTACRIM 22/331 - Rel. NOGUEIRA FILHO). O policial militar Alexandre do Carmo Lopes Ferraz também revelou que através do boletim de ocorrência mantiveram contato com a ofendida, sendo que, através das características apontadas por ela, mostraram-lhe algumas fotos, inclusive a do acusado, que acabou sendo reconhecido como o autor do furto em apuração.

5

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

Acrescentou, também, que durante diligências pelo bairro onde ocorreu o delito, dias antes, avistou o réu frequentando o local, sendo ele conhecido nos meios policiais pela prática de crimes contra o patrimônio. No mais, asseverou que a vítima o reconheceu sem sombra de dúvidas. Já o réu, ao ser interrogado em juízo, negou a prática delitiva. Disse que conhece a vítima, mas que não furtou o celular. Todavia, a sua negativa restou isolada nos autos, não sendo verossímil. A responsabilização criminal do denunciado restou bem demonstrada pelo conjunto das provas produzidas e, em especial, pela prova oral, restando afastada a tese de fragilidade probatória. Ademais, impossível o reconhecimento do chamado furto privilegiado diante da reincidência do réu. A condenação, portanto, é a medida que se impõe. Passo a dosar as penas. Atenta aos requisitos constantes do art. 59 do CP, observo que não estão presentes circunstâncias que autorizem a fixação da pena acima do mínimo legal. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Na segunda fase da dosimetria, destaco que o réu é reincidente pela prática de um crime de roubo (cf. certidões de fls. 46/47 e 59), razão pela qual exaspero as penas em 1/6 (um sexto), resultando em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena, tornando-se definitivas aquelas reprimendas. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o semiaberto, tendo em vista a reincidência por outro delito contra o patrimônio, além da informação nos autos de sua prisão em outra ação penal. Por derradeiro, por ser reincidente em crime contra o patrimônio mais gravoso, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por expressa vedação legal (§ 3° do art. 44 do CP). Poderá apelar em liberdade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para condenar o réu DOUGLAS LEANDRO YOTE VILELA, às penas de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 11 (onze) dias-multa, por infração ao art. 155, caput, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, inclua-se o nome do réu no rol dos culpados. Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se, oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. O acusado e o Dr. Defensor Público manifestaram o interesse em recorrer, ficando desde já recebido o recurso. O Dr. Promotor de Justiça, indagado, disse que se manifestará oportunamente. Pela Magistrada foi determinado que se aguarde o prazo de eventual recurso pela Acusação. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pela MMa. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, (RAFP), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz(a): Assinado digitalmente